



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

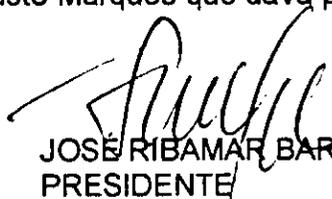
Processo nº. : 11065.000656/2002-64
Recurso nº. : 132.845
Matéria : IRF – Ano(s): 2000, 2001
Recorrente : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.820

IRRF – NULIDADES – Quando não restar comprovado qualquer desrespeito às determinações legais exigidas para lavratura do Auto de Infração, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa - ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES - É do Poder Judiciário a prerrogativa para a análise de eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades, não cabendo aos Tribunais Administrativos a manifestação a esse respeito – REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS – Não se insere na competência dos Conselhos de Contribuintes a análise do cabimento da elaboração de Representação Fiscal para fins penais – Multa de Ofício – A multa de ofício de 75% pela falta de recolhimento de tributos encontra previsão na legislação tributária federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento quanto à taxa Selic.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000656/2002-64
Acórdão nº : 106-13.820

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000656/2002-64
Acórdão nº : 106-13.820

Recurso nº : 132.845
Recorrente : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre da decisão da 5ª Turma de julgamento da delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, que manteve integralmente o lançamento decorrente de Auto de Infração lavrado com base em apuração fiscal que teria constatado a existência da imposto de renda na fonte retido e não recolhido, escriturado e não declarado em DCTF.

Entenderam os julgadores da citada turma que as nulidades argüidas pela Contribuinte eram improcedentes, que a multa de ofício deve ser mantida por expressa determinação legal, que não cabe à autoridade administrativa julgar a procedência da formalização da representação fiscal para fins penais nem quanto à legalidade ou constitucionalidade de norma vigente em nosso ordenamento jurídico.

Inconformada a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera os seguintes argumento:

- que as autoridades fiscais deixaram de capitular de forma apropriada o suposto ilícito, desrespeitando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, apenas enumerando de forma genérica os dispositivos legais infringidos;
- que impõem ao aplicador da lei a correta caracterização do tipo legal infringido, pois sem definição em lei não há fato gerador;
- que relativamente à multa aplicada pelas autoridades fazendárias, a mesma extrapola os limites da razoabilidade, implicando autêntico confisco, pois a aplicação de sanções deve ser levada a efeito sempre dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, citando o entendimento de vários doutrinadores e a jurisprudência de nossos Tribunais;

3 A H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000656/2002-64
Acórdão nº : 106-13.820

- entende que a decisão de primeira instância deve ser declarada nula, pois foi omissa em não apreciar as contestações apresentadas relativamente à representação fiscal para fins penais;
- por fins discorre longamente sobre a inaplicabilidade dos juros de mora com base na Taxa SELIC.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000656/2002-64
Acórdão nº : 106-13.820

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, trata-se de auto de infração onde foi apurado imposto de renda na fonte, retido e não recolhido, sendo que o lançamento foi integralmente mantido pela decisão recorrida e o Contribuinte busca sua reforma.

O Recurso Voluntário apresentado não enfrenta, em nenhum momento, o mérito do lançamento, ou seja a falta de pagamento do imposto retido, sendo, portanto, que essa matéria não impugnada não configura qualquer litígio fiscal, devendo, assim, serem apreciadas apenas as preliminares de nulidade do auto de infração e descontinuação da representação fiscal, do efeito confiscatório da multa e da inaplicabilidade da Selic no cálculo dos juros de mora.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente. Em que pese o brilhante trabalho apresentado pelo representante do Recorrente, entendo não ter sido configurada nenhuma hipótese que pudesse viciar o lançamento objeto do Auto de Infração em análise. Senão Vejamos:

Relativamente à alegação de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, não restou desatendida qualquer determinação legal exigida para sua lavratura.

O Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 10 que o Auto de Infração será lavrado por servidor competente e conterá obrigatoriamente, dentre outros, a descrição dos fatos e a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000656/2002-64
Acórdão nº : 106-13.820

Verifica-se dos autos, que o lançamento em litígio foi objeto de Auto de Infração de fls. 102/120, sendo que às fls. 103/110 os fatos que motivaram sua lavratura, encontram-se claramente descritos com a indicação precisa de todos os dispositivos legais infringidos.

Como se vê, o Auto de Infração foi lavrado com a observância de todas as exigências legais aplicáveis ao caso.

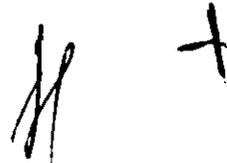
Por outro lado, o mesmo Decreto nº 70.235/72, determina expressamente os casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal, prevendo em seu artigo 59 que são nulos os atos praticados com preterição do direito de defesa.

O Recorrente pode exercer plenamente sua defesa, posto que os fatos devidamente descritos e com a indicação dos dispositivos legais infringidos foram indicados precisamente no Auto de Infração, não podendo prevalecer qualquer alegação de cerceamento do direito de defesa.

A falta de manifestação quanto ao fato ensejador do presente lançamento, não possui qualquer relação com o conteúdo das informações do Auto, pois esses fatos são de total conhecimento do Recorrente, pois foram devidamente escriturados em sua contabilidade.

No que diz respeito à alegação do efeito confiscatório da multa de ofício, também não tem razão o Recorrente. A multa em questão tem expressa previsão legal na legislação de regência, não sendo da competência de autoridades administrativas a discussão sobre sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Quanto à questão da omissão na apreciação da representação fiscal, também não assiste razão ao Recorrente, pois a legislação pertinente determina apenas que os funcionários no desempenho de suas atividades deverão formalizar a representação fiscal quando constatar algum indício de crime contra a ordem tributária,

Handwritten signature and a cross-like mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.000656/2002-64
Acórdão nº : 106-13.820

devendo a representação ser encaminhada ao Ministério Público que é o órgão competente para decidir sobre ela.

Não compete à fiscalização produzir qualquer prova sobre a ocorrência de supostos atos ilícitos, tal prerrogativa é do Ministério Público e da Polícia. Também não está obrigada a fiscalização a agravar a pena que no presente caso o fato restou plenamente caracterizado e confirmado pela Recorrente, em sua escrituração contábil, sendo esse o fato motivador da representação.

Finalmente quanto à questão da aplicabilidade da Selic na apuração dos juros de mora, tal questão também está fora da competência atribuída a este Conselho de Contribuintes, posto que sua atuação se restringe a aplicabilidade da legislação tributária aos fatos que lhes são submetidos e não a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, incumbência essa do Poder Judiciário.

Dessa forma, entendo totalmente improcedentes os argumentos da Recorrente, restando plenamente configurada a infração apontada no Auto de Infração, inclusive com o reconhecimento da própria Contribuinte, sequer impugnou o fato, além que reconheceu a ocorrência dos fatos através de sua escrituração contábil, sendo o caso de se manter integralmente a exigência fiscal objeto do presente processo.

Pelo exposto conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2004


ROMEU BUENO DE CAMARGO

